

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

RESOLUÇÃO PGE nº 08, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a vinculação de núcleos estratégicos e temáticos da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral
A PROCURADORA GERAL DO ESTADO,
CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as equipes vinculadas à Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral e a complexidade dos trabalhos desempenhados nos núcleos estratégicos da área;

RESOLVE:

Artigo 1º. Vinculam-se à Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral os seguintes núcleos estratégicos:
I - Núcleo de Regulação e Contratações Públicas;
II - Núcleo de Propositura de Ações;
III - Núcleo de Políticas Públicas.

§1º. O Subprocurador Geral do Contencioso Geral designará os integrantes de núcleos estratégico, levando em conta os critérios formulados na Portaria Subg-Cont nº 05, de 03 de setembro de 2018.

§2º. As competências e o funcionamento dos núcleos estratégicos serão estabelecidos por ato do Subprocurador Geral do Contencioso Geral.

Artigo 2º. O caput do artigo 1º, da Resolução PGE nº 11, de 24 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º. Compete à Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP), vinculada à 9ª Subprocuradoria Judicial, as seguintes atribuições: [...]"

Artigo 3º. O caput do artigo 1º e os artigos 2º e 3º, da Resolução PGE nº 10, de 20 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º. Fica instituído o Núcleo de Gestão e Prevenção de Demandas Repetitivas - GPDR, vinculado à Procuradoria Judicial, competindo-lhe: [...]"

Artigo 2º - O GPDR será coordenado por um Procurador do Estado classificado em qualquer unidade da área do Contencioso Geral, que o coordenará sem prejuízo de suas funções.

Artigo 3º - As unidades do Contencioso Geral deverão fornecer os meios materiais necessários, em especial a cessão de local e de equipamentos de informática adequados, bem como pessoal de apoio (servidores e estagiários), visando à execução dos serviços jurídicos atribuídos ao GPDR."

Artigo 4º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO

Em face das deliberações do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, referentes às reclamações apresentadas à lista de antiguidade para fins de promoção na carreira de Procurador do Estado (condições em 31/12/2021), informamos o que segue:

01 - Alteração de dados: Deliberação CPGE nº 057/02/2022

PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL II Tiago Antonio Paulosso Anibal Encargos: 2 não altera classificação

02- Alteração de dados: Deliberação CPGE n.º 058/02/2022

PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL I Priscila Aparecida Ravagnani Encargos: 1 não altera classificação

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA BIÊNIO 2021/2022

DATA DA REALIZAÇÃO: 15/02/2022

Processo: 18577-812048/2017

Interessado: Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar
Relatora: Conselheira Eugenia Cristina Cleto Marolla
DELIBERAÇÃO CPGE N.º 054/02/2022 – O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinar pela absolvição do acusado.

Processo: 18577-679670/2017

Interessado: Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar
Relator: Conselheiro Joao Carlos Pietropaolo
DELIBERAÇÃO CPGE N.º 055/02/2022 – O Conselho deliberou, por maioria de votos, nos termos do voto vista do Conselheiro Augusto Rodrigues Porciuncula, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para opinar pela conversão da pena de suspensão em multa; vencidos os Conselheiros Bruno Maciel dos Santos, Eugenia Cristina Cleto Marolla, Frederico Jose Fernandes de Athayde e Mariana Rosada Pantano, que opinaram por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, declarando-se suspeito o Conselheiro Anselmo Prieto Alvarez.

Processo: 18577-69146/2020

Interessado: Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar
Relator: Conselheiro Levl de Mello
DELIBERAÇÃO CPGE N.º 056/02/2022 – O Conselho deliberou, por maioria de votos, nos termos do voto do Relator, opinar pela desclassificação da infração para falta grave, aplicando-se ao acusado a pena disciplinar de repressão; vencidos os Conselheiros, Eugenia Cristina Cleto Marolla, Frederico Jose Fernandes de Athayde, Mariana Rosada Pantano e Anselmo Prieto Alvarez, que opinaram pela desclassificação da infração para falta grave, com aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias ao acusado, nos termos da proposta formulada pela Corregedoria, declarando-se suspeito o Conselheiro Bruno Maciel dos Santos.

Processo: PGE-PRC-2022/00058

Interessado: Conselho da Procuradoria Geral do Estado
Assunto: Concurso de Promoção na Carreira de Procurador do Estado relativo às condições existentes em 31/12/2021 – Reclamação contra a lista de antiguidade, publicada em 29 de janeiro de 2022:

Relator: Conselheiro Frederico Jose Fernandes de Athayde
PGE-EXP-2022/02866 – Tiago Antonio Paulosso Anibal
DELIBERAÇÃO CPGE N.º 057/02/2022 – O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer da reclamação e dar-lhe provimento, determinando a correção da lista de antiguidade.

PGE-MEM-2022/00081 – Priscila Aparecida Ravagnani
DELIBERAÇÃO CPGE N.º 058/02/2022 – O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer da reclamação e dar-lhe provimento, determinando a correção da lista de antiguidade.

Processo: PGE-EXP-2022/02051

Interessado: Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado
Assunto: Relatório da Ouvidoria PGE - referência 2º semestre de 2021

Relatora: Conselheira Eugenia Cristina Cleto Marolla
DELIBERAÇÃO CPGE N.º 059/02/2022 – O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinar pelo encaminhamento do Relatório da Ouvidoria aos demais Conselheiros e sua divulgação no site da PGE, para ciência dos interessados.

Processo: PGE-EXP-2022/01903 (Apenso: PGE-EXP-2022/02692 e PGE-EXP-2022/03792)

Interessado: Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado
Assunto: Estágio probatório - Art. 17, X, LOPGE

Relatora: Conselheira Cintia Byczkowski
DELIBERAÇÃO CPGE N.º 060/02/2022 – O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, impedidos os Conselheiros Talita Leixas Rangel e Rafael Sodre

Ghattas, confirmar na carreira os Procuradores do Estado abaixo mencionados:

Adson Jean Mendes Lavor
Alisson Julian Rhems
Alvaro Feitosa da Silva Filho
Ana Clara Quintas David
André Serafim Bernardi
Bruno Betti Costa
Bruno Fonseca de Andrade
Caio Brandão Gaia
Caio César Alves Ferreira Ramos
Caio Gentil Ribeiro
Caio Leão Camara Felga
Camila de Brito Brandão
Camila Gonçalves Cabral
Camilla Rocha Lessa Bomfim Marques
Carlos Henrique Dias
Carlos Ogawa Colantonio
Carmen Sabrina Cochrane Santiago Viana
Cesar Carvalho de Paula Cortes
Diana Loureiro Paiva de Castro
Dimitri Feo Machado de Carvalho Fernandes
Felipe Orletti Penedo
Fernanda Bardichia Pilat Yamamoto
Fernando Marques de Jesus
Filipe Gadelha Diógenes Fortes
Francisco Acioli Garcia
Glenderson Blaser Petarli
Henrique Portela Oliveira
Iago Oliveira Ferreira
Iana Vidal Moraes Tibau Rigatieri
Lucas Soares de Oliveira
Mateus Camilo Ribeiro da Silveira
Matheus Alves Nascimento
Paula Botelho Soares
Pedro de Alcantara Ribeiro Vilanova Junior
Pedro Henrique Lacerda Barbosa Ladeia
Pedro Monnerat Heidenfelder
Rafael Barroso de Andrade
Rafael de Paiva Kruss Silva
Rafael Politi Esposito Gomes
Rafael Santos de Jesus
Rafael Sodre Ghattas
Rafael Viotti Schlobach
Renato Manente Corrêa
Rodolfo Breciani Penna
Rodrigo César Falcão Cunha Lima de Queiroz
Rodrigo Soares Reis Lemos Freire
Romulo Silva Duarte
Rubens Bonacorso Casal de Rey
Talita Leixas Rangel
Wesley de Castro Dourado Cordeiro.

Processo: PGE-PRC-2022/00058

Interessado: Conselho da Procuradoria Geral do Estado
Assunto: Concurso de Promoção na Carreira de Procurador do Estado relativo às condições existentes em 31/12/2021.

DELIBERAÇÃO CPGE N.º 061/02/2022 – O Conselho deliberou, por unanimidade de votos, autorizar a publicação do edital do Concurso de Promoção.

COMUNICADO

A Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, em cumprimento ao disposto no artigo 11 do Decreto estadual nº 54.345, de 18/05/2009, comunica que estão abertas as inscrições para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, correspondente às condições existentes em 31 de dezembro de 2021.

Os cargos em concurso são os seguintes:

15 (quinze) para Procurador do Estado nível II,
19 (dezenove) para Procurador do Estado nível III,
23 (vinte e três) para Procurador do Estado nível IV, e
21 (vinte e um) para Procurador do Estado nível V.

O prazo de inscrição terá início em 17/02/2022 e encerrar-se-á no dia 09/03/2022.

A inscrição se fará mediante requerimento protocolado via SP Sem Papel, com as seguintes diretrizes:
modelo: "Processo de promoção por merecimento ou antiguidade",

interessado: "nome do Procurador do Estado requerente",
assunto: "Concurso de Promoção 2022 – Condições existentes em 31/12/2021 – (indicar: Nível xx para o Nível xx) – Promoção por (indicar: antiguidade ou merecimento)".

O processo deverá ser instruído com o requerimento indicado no Anexo I e os documentos necessários à avaliação, todos devidamente assinados ou autenticados pelo requerente, via SP Sem Papel, observando as demais exigências apontadas neste Edital.

Os documentos que acompanharem o requerimento deverão ser apresentados na forma e na mesma sequência em que previstos no edital e na escala de avaliação por merecimento, autenticados pelo usuário por meio da funcionalidade "documento capturado", no SP Sem Papel.

Para efeito de avaliação, serão consideradas as peças elaboradas e as atividades desempenhadas no período verificado do primeiro dia subsequente àquele considerado para a última promoção do candidato até o dia 31/12/2021.

Poderão ser reaproveitados os documentos apresentados no concurso imediatamente anterior (condições existentes em 31/12/2020), observada a necessidade de juntada de novo relatório circunstanciado de atividades a que se refere o artigo 5º, inciso I, desta deliberação.

A inscrição no concurso visando a promoção apenas pelo critério de antiguidade dispensa a juntada de qualquer outro documento – salvo o requerimento.

Para fins de inscrição, o processo deverá ser tramitado via SP Sem Papel até as 23h59 do dia 09/03/2022 ao órgão integrado "CONSELHO-PGE".

No período compreendido entre os dias 17/02/2022 a 02/03/2022, os Procuradores do Estado poderão encaminhar dúvidas sobre a "Escala de Avaliação por Merecimento" constante do Anexo II do edital, por meio eletrônico (conselhohpge@sp.gov.br), sendo que os esclarecimentos respectivos serão disponibilizados no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado (na área restrita).

As instruções referentes a este concurso constam da Deliberação CPGE nº 061/02/2022.

DELIBERAÇÃO CPGE Nº 061/02/2022

Instruções para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, correspondente às condições existentes em 31 de dezembro de 2021.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo 1º - A inscrição para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, correspondente às condições existentes em 31 de dezembro de 2021, far-se-á mediante requerimento, nos termos do modelo correspondente ao Anexo I, protocolizado e assinado pelo interessado via SP Sem Papel, no prazo compreendido entre os dias 17/02 a 09/03/2022.

§1º – A inscrição no concurso visando a promoção apenas pelo critério de antiguidade dispensa a juntada de qualquer outro documento além do requerimento.

§2º - Poderão ser reaproveitados os documentos apresentados no concurso imediatamente anterior (condições existentes em 31 de dezembro de 2020), observada a necessidade de juntada de novo relatório circunstanciado de atividades a que se refere o artigo 5º, inciso I, desta deliberação.

Artigo 2º - A promoção consiste na elevação do cargo de Procurador do Estado de um nível para outro imediatamente superior, na seguinte conformidade:

I - do cargo de Procurador do Estado nível I para o cargo de Procurador do Estado nível II;

II - do cargo de Procurador do Estado nível II para o cargo de Procurador do Estado nível III;

III - do cargo de Procurador do Estado nível III para o cargo de Procurador do Estado nível IV; e

IV - do cargo de Procurador do Estado nível IV para o cargo de Procurador do Estado nível V.

Artigo 3º - As promoções serão realizadas, em relação a cada cargo, respeitados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Artigo 4º - Somente poderá concorrer à promoção o Procurador do Estado que tiver, no mínimo, três anos de efetivo exercício no respectivo nível, salvo se não houver quem preencha esse requisito, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho, o Procurador do Estado que tenha reingressado na carreira há menos de 6 (seis) meses, exceto no caso de reintegração, e o Procurador do Estado que tenha sofrido punição em procedimento administrativo disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à data da abertura do concurso somente poderão participar do concurso de promoção pelo critério de antiguidade.

§ 2º - A promoção do Procurador do Estado, por antiguidade ou merecimento, em nada prejudicará a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação na Carreira.

Artigo 5º - No ato da inscrição, o candidato deverá instruir o requerimento com os seguintes documentos, apresentados de modo organizado e na mesma sequência em que são apresentados nos respectivos incisos:

I – relatório circunstanciado de atividades realizadas no período compreendido entre o primeiro dia subsequente àquele considerado para a última promoção e o dia 31/12/2021, com especificação da área de atuação e suas características, dispensada a juntada de quaisquer relatórios numéricos;

II - 07 (sete) trabalhos jurídicos realizados, diretamente relacionados com as atividades de Procurador do Estado;

III - comprovantes dos elementos constantes dos números 1 a 5, do artigo 10 desta Deliberação;

IV – comprovantes de títulos, diplomas e certificados, indicando, quanto a estes últimos, a duração dos cursos e a respectiva frequência e, quando for o caso, a nota de aprovação; e,

V – trabalhos jurídicos publicados com inclusão, na qualificação, do cargo de Procurador do Estado.

§ 1º - Os elementos a que se referem os incisos deste artigo corresponderão ao período verificado do primeiro dia subsequente àquele considerado para a última promoção do candidato ou de seu ingresso na Carreira de Procurador do Estado, caso se tratar de Procurador do Estado em nível inicial da Carreira, até o dia 31 de dezembro de 2021.

§ 2º - Na hipótese de o candidato não ter trabalhos jurídicos previstos no inciso II do "caput" deste artigo, deverá informar essa condição no relatório circunstanciado de atividades previsto no inciso I.

§3º - O interessado deve manter a via original dos documentos apresentados com o requerimento, para apresentação à Comissão de Promoção, caso seja solicitada, observando-se quanto às obras jurídicas o disposto no artigo 11.

Artigo 6º - O Conselho designará Comissão de Promoção, composta por Procuradores do Estado confirmados na carreira, assegurada a representação paritária das áreas de atuação, com os objetivos de auxiliar na avaliação do merecimento, segundo os critérios definidos na Deliberação CPGE nº 178/07/2010 e suas alterações, e de fornecer subsídios para a elaboração da respectiva lista de classificação.

Artigo 7º - O merecimento será apurado em face dos seguintes elementos:

I - competência profissional e eficiência no exercício da função pública, demonstradas no desempenho das atribuições próprias do cargo;

II - dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais;

III - aprimoramento da cultura jurídica, demonstrado por títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições do cargo de Procurador do Estado, bem como por trabalhos jurídicos publicados.

§ 1º - Ao candidato inscrito serão atribuídos pontos, cujos limites máximos serão, com referência a cada um dos incisos deste artigo, respectivamente, 70, 50 e 20, adotada a Escala de Avaliação por Merecimento (anexo 2).

§ 2º - Os elementos a que se refere este artigo receberão uma única pontuação, nos itens II e III da Escala de Avaliação por Merecimento, ainda que enquadráveis em duas ou mais alíneas, prevalecendo a pontuação que mais beneficiar o candidato.

§ 3º - A pontuação referida no parágrafo anterior poderá ser cumulada com aquela atribuída no item I da Escala de Avaliação por Merecimento.

§ 4º - Sem prejuízo de sua competência privativa, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com o fim de orientar quanto ao disposto nos incisos I e II deste artigo, poderá:

1. solicitar aos superiores hierárquicos dos candidatos e à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, além dos documentos previstos nos incisos I e II do artigo 5º, informações complementares a serem prestadas em prazo a ser fixado;

2. diligenciar nas instituições e órgãos que expediram os documentos e certificados apresentados para sanar dúvidas e confirmar dados.

Artigo 8º - A competência profissional do candidato e a eficiência no exercício da função pública serão apuradas com base em trabalhos realizados no exercício das atribuições próprias do cargo ou função (artigo 5º, incisos I e II), à vista do relatório de atividades, dos trabalhos anexados ao pedido de inscrição e, a critério do Conselho, também das informações de que trata o § 4º do artigo antecedente.

Artigo 9º - A dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais serão verificadas, sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 7º, à vista dos seguintes elementos:

I - participação, sem prejuízo das atribuições normais, em órgãos de deliberação coletiva reconhecidos na legislação federal ou estadual;

II - atuação na Corregedoria da PGE;

III - serviço relevante devidamente comprovado, sem prejuízo de suas atribuições normais;

IV - participação, como expositor ou debatedor, em cursos jurídicos oficiais na PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas desde que qualificado como Procurador do Estado;

V - participação em comissão de concurso de estagiários, nos termos da Deliberação nº. 067/05/2005.

VI – Participação em Comissão de Promoção, sem prejuízo de suas atribuições normais e com comprovação de serviço;

VII – Participação na Comissão Eleitoral prevista no Decreto nº 62.218/2016, sem prejuízo de suas atribuições normais e com comprovação de serviço. (incluído pela Deliberação CPGE nº 013/06/2021).

Artigo 10 – Serão computáveis como títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado:

I – Título de Livre-Docente;

II – Título de Doutor;

III – Título de Mestre;

IV – Cursos de especialização universitária com duração superior a um ano;

V – Cursos do Centro de Estudos da PGE, de extensão universitária e de outros cursos de atualização jurídica;

VI – Congresso Nacional e Congresso Estadual de Procuradores do Estado, com apresentação de relatório, devidamente visto pelo Centro de Estudos.

Artigo 11 - Consideram-se trabalhos jurídicos exclusivamente:

I – Obra jurídica editada;

II – Trabalho publicado na Revista da PGE, em outra revista jurídica de circulação regular ou em revista técnica não jurídica de circulação regular e nacional;

III – Tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de Teses ao Congresso, mediante apresentação do certificado emitido na qualidade de tesista;

IV – Trabalho jurídico publicado no Boletim do Centro de Estudos da PGE, em espaços mantidos pelo Centro de Estudos em periódicos e portais jurídicos, ou em outro Boletim Jurídico de circulação nacional (Redação dada pela Deliberação CPGE nº 032/08/2021)

§1º - Somente serão considerados os trabalhos jurídicos publicados com inclusão do título de Procurador do Estado na qualificação do autor.

§2º - Em se tratando de trabalho jurídico de autoria coletiva, a pontuação será reduzida à metade.

§3º - Para os fins do artigo 5º e considerando-se a limitação de tamanho dos arquivos passíveis de digitalização no SP Sem Papel, a obra jurídica deverá ser digitalizada nos seguintes termos:

1. obra jurídica individual: capa, contracapa, ficha catalográfica com ISBN ou ISSN, sumário e documento que permita identificar o cumprimento do parágrafo 1º, deste artigo;

2. obra jurídica com multiplicidade de artigos: capa, contracapa, ficha catalográfica com ISBN ou ISSN, sumário e artigo jurídico do interessado.

§4º - Em qualquer das hipóteses do parágrafo 3º, o interessado deverá guardar a obra original, para apresentação à Comissão de Promoção, caso seja solicitada.

Artigo 12 - Na aferição do mérito, somente serão considerados os elementos mencionados no artigo 5º desta Deliberação, desde que apresentados com o requerimento de inscrição, ressalvado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Artigo 13 - A antiguidade será verificada pelo tempo de serviço no nível, apurado em dias, de conformidade com a lista publicada no Diário Oficial do dia 29/01/2022.

Parágrafo único - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar com:

I - maior tempo de serviço na Carreira;

II - maior tempo de serviço público estadual;

III - maior idade;

IV - maiores encargos de família, nos termos do § 3º do artigo 99 da Lei Complementar nº 1.270/15.

Artigo 14 - As listas de classificação por merecimento e por antiguidade elaboradas pelo Conselho, serão publicadas na Imprensa Oficial, cabendo recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, contra a classificação ou exclusão.

Parágrafo único - O recurso será decidido pelo Conselho, por maioria simples, ouvida a Comissão de Promoção.

Artigo 15 - Não havendo reclamações ou apreciadas as que forem apresentadas, o Conselho elaborará e encaminhará ao Procurador Geral do Estado, para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação dos candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente.

Artigo 16 - Os prazos estipulados nesta deliberação serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e terão início a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, considerando-se prorrogados até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não haja expediente na repartição.

Artigo 17 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Ref. Concurso de promoção

..... RG n.º, Procurador do Estado em exercício na, vem respeitosamente, requerer sua inscrição ao concurso de promoção relativo às condições existentes em 31/12/2021, do nível ____ para o nível ____, nos termos do Edital e da Deliberação desse Conselho, juntando os documentos relacionados no anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

....., de de 2022.

(a)

ANEXO II
EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I. COMPETÊNCIA PROFISSIONAL E EFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (pontuação máxima para o item: 70 pontos).

A. Relatório circunstanciado de atividades.

B. 07 (sete) trabalhos jurídicos.

Subtotal:

II. DEDICAÇÃO E PONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS (pontuação máxima para o item: 50 pontos)

A. Participação, sem prejuízo das atribuições normais, em órgãos de deliberação coletiva reconhecidos na legislação federal ou estadual (titular ou suplente) (máximo 22 pontos):

1 - Conselho da PGE na qualidade de titular, suplente ou substituto – 1 ponto por sessão, com limitação de 20 pontos – atribuído(s) ao término do mandato ou biênio;

2 - Outros órgãos permanentes, com, no mínimo, seis meses de exercício - 2 pontos.

(Redação dada pela Deliberação CPGE nº 1158/11/2018).

B. Atuação na Corregedoria da P.G.E. (máximo 03 pontos):

- Corregedor Auxiliar, sem prejuízo das atribuições normais, com produtividade certificada pelo Corregedor Geral, com um ano de exercício, no mínimo..... 3 pontos

C. Serviço declarado relevante, sem prejuízo de suas atribuições normais, com certificado ou atestado de participação (máximo de 10 pontos):

Declarado pelo Governador do Estado..... 2 pontos por atividade

Declarado pelo Procurador Geral do Estado, Conselho da Procuradoria Geral e Corregedor Geral..... 1 ponto por atividade

D. Participação em cursos jurídicos oficiais na PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas, desde que qualificado como Procurador do Estado, com apresentação de certificado (máximo 10 pontos):

5. Curso de especialização universitária com duração superior a um ano..... 5 pontos

6. Cursos do Centro de Estudos da P.G.E., de Extensão Universitária e outros cursos de atualização jurídica (máximo de 05 pontos):

Cursos de extensão universitária oferecidos pelo Centro de Estudos, independentemente do prazo de duração..... 2 pontos por curso

(Incluído pela Deliberação CPGE nº 032/08/2021).

Com período igual ou superior a seis meses..... 2 pontos por curso

Com período inferior a seis meses..... 1 ponto por curso

IV. TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS COMO INCLUSÃO, NA QUALIFICAÇÃO, DO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO (pontuação máxima para o item: 10 pontos):

1. Obra jurídica editada..... 8 pontos

2. Trabalho publicado na Revista da PGE, em outra revista jurídica de circulação regular ou em revista técnica não jurídica de circulação regular e nacional..... 4 pontos

3. Tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de Teses ao Congresso, mediante apresentação do certificado emitido na qualidade de tesista..... 2 pontos

4. Trabalho jurídico publicado no Boletim do Centro de Estudos da PGE, em espaços mantidos pelo Centro de Estudos em periódicos e portais jurídicos, ou em outro Boletim Jurídico de circulação nacional..... 1 ponto por trabalho (máximo de 3 pontos) - (Redação dada pela Deliberação CPGE nº 032/08/2021).

ATUALIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

1.A – INSCRIÇÕES (CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE)

Deliberação: Para concorrer por antiguidade, é indispensável protocolar o requerimento de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital. Neste caso (promoção por antiguidade), não é necessário juntar ao requerimento nenhum documento e nem o relatório circunstanciado de atividades.

Justificativa: Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010

1.B – INSCRIÇÕES (CRITÉRIO DE MERECIMENTO)

Deliberação: A inscrição para promoção pelo critério de merecimento, com a juntada de dos documentos pertinentes, não exclui a verificação, pelo Conselho da PGE, da antiguidade do candidato.

Justificativa: Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010

1.C – INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Deliberação: Não há necessidade de juntada dos documentos/certificados originais, sendo suficiente a apresentação de cópia simples.

Justificativa: Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010

2.A – PEÇAS E TRABALHOS JURÍDICOS

Deliberação: É obrigatória a apresentação de 07 (sete) trabalhos ou peças jurídicas legíveis. Aqueles, que em razão de sua atividade como Procurador do Estado, não elaborarem trabalhos ou peças jurídicas, deverão justificar tal condição no relatório circunstanciado de atividades, facultada a apresentação de outros elementos comprobatórios de sua eficiência.

Justificativa: Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010

2.B – PEÇAS E TRABALHOS JURÍDICOS

Deliberação: As cópias dos trabalhos jurídicos podem corresponder a todo o período de avaliação, contado desde a data da última promoção até 31/12/2021. No caso dos Procuradores do Estado Nível I, referidas cópias devem compreender a data do ingresso na Carreira até o mesmo dia 31/12/2021.

Justificativa: Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010

2.C – PEÇAS E TRABALHOS JURÍDICOS

Deliberação: Não é necessário comprovar a aprovação da Chefia (no caso dos pareceres), nem o protocolo das peças judiciais. Todavia, o Conselho da PGE pode diligenciar, junto aos respectivos processos administrativos ou judiciais, com vistas à conferência dos trabalhos apresentados com os respectivos originais.

Justificativa: Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010

3 – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ATIVIDADES

Deliberação: Os candidatos deverão apresentar relatório circunstanciado de atividades, com especificação da área de atuação e suas características, referente ao período compreendido entre o primeiro dia subsequente àquele considerado para a última promoção e o dia 31/12/2021.

Justificativa: Artigo 6º, inciso I, da Deliberação CPGE nº 113/03/2018

4 – PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Deliberação: A participação (como titular ou suplente) em órgãos de deliberação coletiva de natureza permanente e reconhecidos pela legislação federal ou estadual, desde que prestada sem prejuízo das atribuições normais do Procurador do Estado e pelo período mínimo de seis meses, deverá ser pontuada no item II.A, com 2 pontos por participação. A comprovação do implemento dessas condições far-se-á mediante apresentação de declaração ou certidão específica expedida pelo órgão.

Justificativa: Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010

5.A – SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (JEC) – ATUAÇÃO EXCEDENTE

Deliberação: A participação nos plantões dos JECs deverá ter comprovação de que são excedentes e foram realizados no período noturno respeitado o limite de 10 pontos para o item, na seguinte proporção:

- até 05 plantões noturnos excedentes por ano – 1 ponto

- até 10 plantões noturnos excedentes por ano – 2 pontos

- até 15 plantões noturnos excedentes por ano – 3 pontos

- acima de 15 plantões noturnos excedentes por ano – 4 pontos

Justificativa: A atuação no Juizado Especial Cível é aberta aos Procuradores do Estado de todas as áreas, consoante se verifica do disposto no artigo 2º da Resolução PGE n.º 42/95, que alterou a Resolução PGE n.º 69/93. Ademais, a Resolução PGE n.º 205/97 considerou serviço relevante à atuação excedente nos plantões de Juizado Especial Cível. Assim, como a atividade desenvolvida nos Juizados Especiais Cíveis é facultada a todos os Procuradores e como os plantões excedentes a 20 por ano foram considerados pela Resolução PGE n.º 205/97 como serviço relevante, estes devem ser pontuados.

5.B – SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE:

FEIRA DE QUALIDADE E METROLOGIA

Deliberação: A participação na Feira de Qualidade e Metrologia deve ser pontuada no item II.C, com 1 ponto, observado o limite máximo de 10 pontos para o item, desde que comprovada mediante apresentação de certificado.

Justificativa: Existe comunicado expedido pelo chefe do Centro de Estudos informando que, nos termos do Ofício GPG n.º 888/00, estavam abertas as inscrições para a participação dos Procuradores do Estado na Feira de Qualidade e Metrologia, salientando que essa atividade seria considerada serviço público relevante, mediante a apresentação do certificado. Assim, como referida atividade permitia a participação de todos os Procuradores e foi considerada serviço relevante, deve ser pontuada.

5.C – SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE:

CENTRO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA E ENCAMINHAMENTO À MULHER (COJE)

Deliberação: A atuação no COJE deve ser pontuada no item II.C, com 1 ponto, a cada período de 06 (seis) meses, observado o

limite máximo de 10 pontos para o item, desde que comprovada mediante apresentação de certificado.

Justificativa: Aberta a todos os Procuradores do Estado, a atividade desenvolvida no COJE foi considerada serviço relevante, devendo ser pontuada.

5.D – SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE:

CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CIDADANIA (CIC) DE PARADA DE TAIPAS

Deliberação: A participação nas atividades desenvolvidas no CIC de Parada de Taipas não deve ser pontuada, posto que não facultada a todos os Procuradores do Estado, a despeito de haver declaração de relevância do serviço.

Justificativa: A excepcionalidade do serviço prestado junto ao CIC de Parada de Taipas não consta das Resoluções PGE n.ºs 69/93 e 205/97, que disciplinam a pontuação excedente nos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Ademais, a Resolução PGE n.º 567/98, que alude à instalação do Centro de Integração da Cidadania (CIC), contém convocação dos Procuradores da Assistência Judiciária e admite a inscrição de Procuradores da área do Contencioso, prevendo em seu artigo 3º que a atuação será considerada serviço relevante. Entretanto, mesmo havendo declaração de relevância do serviço prestado, a exclusão dos Procuradores do Estado classificados na área de Consultoria impede que esta atividade seja considerada serviço relevante pontuada no item II.C da escala de merecimento.

6. ELOGIOS

Deliberação: Os elogios não são pontuados

Justificativa: Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010

7.A - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS COMO EXPOSITOR OU DEBATEDOR

Deliberação: A participação como expositor e debatedor em cursos oficiais da PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas deve ser pontuada, desde que apresentado certificado em que o palestrante tenha sido qualificado como Procurador do Estado com a data do evento, respeitado o limite máximo de 10 pontos para o item. Para a obtenção da pontuação correspondente, deverá o interessado comprovar a efetiva participação, mediante certificado, e que sua atuação devesse à sua condição de Procurador do Estado. A comprovação da qualidade de Procurador do Estado e da data do evento poderá ser feita com os documentos editados à época do correspondente curso. A não apresentação do certificado e a ausência de qualificação como Procurador do Estado obstarão o alcance da pontuação.

Justificativa: A Deliberação CPGE nº 178/07/2010 prevê que a participação como expositor e debatedor em cursos oficiais da PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas será pontuada no item II.D, desde que apresentado certificado e desde que o palestrante tenha sido qualificado como Procurador do Estado. Caso não conste do certificado, a qualificação de Procurador do Estado deverá ser comprovada através da juntada do programa do evento ou outro documento hábil.

7.B - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS COMO EXPOSITOR OU DEBATEDOR

Deliberação: Caso o Procurador do Estado tenha atuado, no mesmo evento (em momentos distintos), como expositor e como debatedor, será pontuado nos dois itens. A participação como presidente de mesa não é passível de pontuação.

Justificativa: Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010

7.C - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DA ESA/OAB COMO EXPOSITOR OU DEBATEDOR

Deliberação: As atividades docentes na ESA/OAB – Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil não devem ser pontuadas. As palestras proferidas em ciclos, simpósios, congressos e similares devem ser pontuadas no item II.D, com 2 pontos por evento, respeitado o limite máximo de 10 pontos para o item, não sendo relevante a participação do Procurador proferindo mais de uma palestra no mesmo certame.

Justificativa: A Deliberação CPGE nº 178/07/2010 prevê que a participação como expositor e debatedor em cursos oficiais da PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas deverá ser pontuada no item II.D, desde que apresentado certificado e desde que o palestrante tenha sido qualificado como Procurador do Estado. A OAB/SP é uma entidade reconhecida e desde que haja a apresentação de certificado e qualificação como Procurador do Estado, os cursos por ela patrocinados devem ser pontuados. Entretanto, as atividades da ESA/OAB são de natureza docente, equiparando-se às desenvolvidas regularmente em universidades ou faculdades, não merecendo pontuação.

8 – CONCURSO PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS

Deliberação: A participação em comissões examinadoras de concurso para admissão de estagiários de direito deve ser pontuada.

Justificativa: A Deliberação CPGE nº 067/05/2005 atribui pontuação, na forma e sob as condições que especifica, à participação em comissão de concurso de estagiários. A Deliberação CPGE nº 178/07/2010 fixou que a pontuação referente a este item dá-se por ano e não mais por semestre

9 – TÍTULOS

Deliberação: Não importa o período em que foram feitos os créditos da pós graduação, mestrado, doutorado ou livre-docência. Importa apenas a data da obtenção do título, ou seja, a conclusão oficial do curso de pós graduação lato ou stricto sensu. Referida data deve ser comprovada por meio de certificado ou outro documento hábil expedido pela Instituição de Ensino respectiva.

Justificativa: Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010

10.A – TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Deliberação: Os trabalhos jurídicos publicados deverão ser pontuados no item IV, somente se for apresentada cópia com a inclusão da qualificação do cargo de Procurador do Estado, respeitado o limite máximo de 10 pontos para o item. Caso não haja apresentação de cópia da obra publicada contendo a qualificação nesta de Procurador do Estado, a atividade não será pontuada.

Justificativa: Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010, os trabalhos jurídicos publicados serão pontuados no item IV, desde que apresentada cópia com a inclusão da qualificação do cargo de Procurador do Estado.

10.B – TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Deliberação: Admite-se a apresentação de cópia do trabalho jurídico publicado. Caso seja um artigo publicado em obra coletiva, pode ser apresentada apenas a cópia integral do referido artigo (constando o nome com a qualificação do autor como Procurador do Estado), do índice (ou sumário) e da capa do livro.

Justificativa: Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010

10.C – TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Deliberação: Tratando-se de trabalho de autoria coletiva, a pontuação será reduzida à metade, independentemente do número de co-autores.

Justificativa: Artigo 7º, parágrafo único, da Deliberação CPGE nº 178/07/2010

10.D – TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Deliberação: Cartilha ou texto publicado em revista não jurídica não são suscetíveis de pontuação.

Justificativa: Artigo 7º, item "2", da Deliberação CPGE nº 178/07/2010

11 – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE DE RECURSO

Deliberação: Não serão considerados os documentos juntados aos recursos e que poderiam conceder atribuição de pontuação aos candidatos, vez que são intempestivos e deveriam ter sido juntados no momento da inscrição no certame.

Justificativa: Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010

PROCURADORIAS REGIONAIS

PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPINAS

Portaria PR5-G nº 8, de 14-2-2022

O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Regional de Campinas, nos autos do Processo PGE-PRC-2022/00362 e nos termos dos Decretos Estaduais n.º 56.013/10, 60.526/14 e 61.783/16, bem como Portaria GGPGE-1, de 7-1-2016, resolve:

Art. 1º - A Comissão de Concurso para seleção de estagiários de Direito na Área do Contencioso Geral e Tributário Fiscal para a Seccional de Campinas Sede da Procuradoria Regional de Campinas é constituída pelos Drs. Priscila Aparecida Ravagnani, Diego Brito Cardoso, Heloise Wittmann e Anna Carolina Seni Peito Macedo Casagrande.

Art. 2º - A presidência da comissão é de responsabilidade da Dra. Priscila Aparecida Ravagnani.

Art. 3º - Dê-se ciência aos designados.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria PR5-G nº 9, de 14-2-2022

O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Regional de Campinas, nos autos do Processo PGE-PRC-2022/00361 e nos termos dos Decretos Estaduais n.º 56.013/10, 60.526/14 e 61.783/16, bem como Portaria GGPGE-1, de 7-1-2016, resolve:

Art. 1º - A Comissão de Concurso para seleção de estagiários de Direito na Área do Contencioso Geral para a Seccional de Bragança Paulista da Procuradoria Regional de Campinas é constituída pelos Drs. Glauco Farinholi Zafanella, Jéssica Helena Rocha Vieira Couto, Lauro Tercio Bezerra Camara e Caio Augusto Nunes de Carvalho.

Art. 2º - A presidência da comissão é de responsabilidade do Dr. Glauco Farinholi Zafanella.

Art. 3º - Dê-se ciência aos designados.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA REGIONAL DE ARAÇATUBA

PORTARIA PR-9.G – Nº 005, de 15-02-2022

Dispõe sobre a designação da Procuradora do Estado Dra. Fernanda Augusta Hernandes Carrenho para monitoria da Dra. Maria Eduarda Mureb Sobrino Porto.

A Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Regional de Araçatuba, no uso de suas atribuições legais, consoante delegação prevista no § 2º do artigo 3º da Resolução Conjunta PGE-COR nº 01, de 07 de janeiro de 2022;

RESOLVE:

Artigo 1.º - Fica designada a Dra. Fernanda Augusta Hernandes Carrenho, Procuradora do Estado Nível III, RG. nº. 40.262.438-5 – SP e CPF nº. 310.689.118-16, em exercício nesta Procuradoria Regional de Araçatuba, para desempenhar as atividades de monitoria à Dra. Maria Eduarda Mureb Sobrino Porto, Procuradora do Estado Nível I, RG 27.378.510-5 – RJ e CPF 147.457.267-75, nos termos do artigo 3º da Resolução Conjunta PGE-COR nº 01, de 07 de janeiro de 2022.

Publique-se.

Torna-se sem efeito a Portaria PR-9.G Nº 005, de 14-02-2022, por ter sido publicada com incorreções no D.O. de 15-02-2022, no caderno Executivo I, página 60..

PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Despacho do Procurador do Estado respondendo pela Chefia, de 15/02/2022.

No Processo PGE-PRC-2022/00525- Com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8666/93, *c/* alterações posteriores, e de acordo com a Resolução PGE n.º 83, de 19 de outubro de 1994 e a nova Lei das Licitações - Lei nº 14.133/2021, artigo 75, inciso II, declaro a dispensa de licitação para a contratação da empresa DD SERVI AMBIENTAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 66.825.043/0001-14, objetivando a prestação de serviço de limpeza de caixas d'água e de dedetização geral nos prédios da PR/10, no valor de R\$ 1.050,00 (Um mil e cinquenta reais), na natureza de despesa 339039-36, UGE:400119.

Transportes Metropolitanos

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO STM Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Designar Coordenador e Coordenador Substituto da Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões – UCCMCP, criada pelo Decreto 55.009, de 10-11-2009

O Secretário Executivo respondendo pelo expediente da Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo, em observância aos termos do Decreto 55.009, de 10-11-2009,

Resolve:

Artigo 1º - Designar o Sr. UILHOMAR SOUZA DE ALMEIDA, RG nº 11.237.481-5, como Coordenador da Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões – UCCMCP, criada pelo Decreto 55.009, de 10 de novembro de 2009.

Artigo 2º - Designar o Sr. PAULO SHIBUYA, RG nº 7.219.668-3, como Coordenador Substituto da Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões – UCCMCP, criada pelo Decreto 55.009, de 10 de novembro de 2009.

Artigo 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de fevereiro de 2022, ficando a partir da mesma data, revogadas as disposições em contrário.

Universidade de São Paulo

REITORIA

PRÓ-REITORIAS

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

Resolução CoG 8167, de 14 de fevereiro de 2022.

Altera dispositivos da Resolução CoG 8114, de 29 de julho de 2021, que estabelece normas para o Concurso Vestibular FUVEST 2022 da Universidade de São Paulo e dá outras providências, para prever a exigência de comprovação de vacinação contra a Covid-19.

O Pró-Reitor de Graduação "pro tempore" da Universidade de São Paulo (USP), tendo em vista o disposto no artigo 61 do Estatuto da Universidade e ad referendum do Conselho de Graduação (CoG), em 11.02.2022, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO:

Artigo 1º – Fica acrescido ao artigo 30 da Resolução CoG 8114, de 29 de julho de 2021, um § 3º com a seguinte redação:

“§ 3º - Até a segunda etapa virtual de confirmação da matrícula, de sua respectiva chamada, o ingressante deverá apresentar a comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço, sendo aceitos como comprovante: (NR)

“1. o cartão físico de vacinação fornecido no posto onde a pessoa foi vacinada; (NR)

“2. o certificado nacional de vacinação de covid-19, disponível no aplicativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão (<https://conectesus.saude.gov.br/home>); (NR)

“3. o certificado digital de vacinação contra a covid-19 disponível no aplicativo Poupatempo Digital; (NR)

“4. eventuais passaportes da vacina instituídos pelo Poder Público, desde que seja possível verificar sua autenticidade. (NR).”

Artigo 2º - Fica acrescido à Resolução CoG 8114, de 29 de julho de 2021, um artigo 31-A com a seguinte redação:

“Artigo 31-A - Nos termos do art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço em todas as atividades desenvolvidas nos campi da Universidade. (NR)”

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUSEU DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA

RATIFICAÇÃO

Ratifico o Ato Declaratório de Dispensa de Licitação, nos termos do Artigo 24, Inciso XXI da Lei nº. 8666/93 e suas alterações e conforme a Portaria GR 4683/2010.

Interessado: MUSEU DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA Contratado: Labsynth Produtos para Laboratório Ltda Processo: 22.1.44.71.0 Convênio: 817757 – PROAP/CAPES Valor: R\$ 428,02

Publique-se

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022.

Prof. Dr. Paulo Antonio Dantas De Blasis

Diretor

MAE/USP

CENTRO DE ENERGIA NUCLEAR NA AGRICULTURA

RETIFICAÇÃO do Extrato de Convênio, publicado no DOE de 15-02-2022, referente ao Acordo de Cooperação Acadêmica Nacional entre o Centro de Energia Nuclear na Agricultura - CENA/USP - CNPJ 63.025.530/0083-50 e a Botânicochemical Tecnologias Ltda - CNPJ 42.750.816/0001-82

Onde se lê:

"Data de Assinatura: 12-02-2021"

Leia-se:

"Data de Assinatura: 12-02-2022"

EDITORA DA USP

EDITORA DA USP

Despacho do Diretor-Presidente, de 14-02-2021

Ratificando o Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o Art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, ressaltando que a responsabilidade pela justificativa técnica é do emitente.

Unidade interessada: Editora da Universidade de São Paulo

Processo Contratado: